



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002100/95-28
Recurso nº. : 15.097
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : LUIZ DANTAS VALE
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.370

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FISICA

LUCROS ARBITRADOS – Os lucros arbitrados na pessoa jurídica presumem-se automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de suas participações no capital social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DANTAS VALE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-92.333 de 13.10.98, vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Kazuki Shiobara e Sandra Maria Faroni no item coeficiente (majoração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Lads/

Processo nº. : 10410.002100/95-28
Acórdão nº. : 101-92.370

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10410.002100/95-28
Acórdão nº. : 101-92.370

3

Recurso nº. : 15.097
Recorrente : LUIZ DANTAS VALE.

RELATÓRIO

LUIZ DANTAS VALE, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Recife- PE, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda – Pessoa Física, como decorrência de lançamento fiscal(arbitramento de lucros) efetuado na empresa ENGENHO DE COMUNICAÇÃO LTDA, da qual o recorrente é sócio.

Na impugnação apresentada, o recorrente alega que a tributação pretendida afronta princípios fundamentais do Direito Tributário, não se podendo tributar rendimentos de lucro sem efetiva prova de distribuição e aduz que a penalidade aplica não condiz com a hipótese formulada, protestando, ainda, pelas razões apresentadas no lançamento relativo ao IRPJ, objeto do recurso número 116.168.

O Delegado de Julgamento invocou a decisão prolatada no processo relativo ao IRPJ, bem como o disposto no artigo 403 do RIR/80 para, dessa forma, manter parcialmente a exigência fiscal, ajustando a multa de ofício à Lei 9430/96 e excluindo a cobrança dos juros de mora, como base na TRD, do período de fevereiro a julho de 1991.

Inconformado o sujeito passivo apresentou recurso para este Colegiado, que passo a ler em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal formulada para a cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Física, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica.

Na verdade, o recorrente é sócio da empresa ENGENHO DE COMUNICAÇÃO LTDA, que teve seu lucro arbitrado e, em consequência, o fisco promoveu a sua distribuição aos sócios, na proporção de participação no capital social, como, aliás, estabelece expressamente o artigo 403 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

Assim sendo, a exigência formulada no Auto de Infração decorre de expressa determinação legal: a própria lei presumiu que o lucro arbitrado na pessoa jurídica deve ser automaticamente distribuído aos sócios, na proporção de suas participações no capital social.

Por outro lado, reitero aqui as razões apresentadas no voto que proferi, ao apreciar o recurso número 116.168, relativo ao IRPJ, quando entendi que a exigência fiscal deveria ser parcialmente reduzida, o que implica em ajustar o presente procedimento ao que foi decidido naquele julgamento.



Processo nº. : 10410.002100/95-28
Acórdão nº. : 101-92.370

5

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, ajustando-se a exigência ao que foi decidido no processo relativo ao IRPJ(recurso 116.168).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

INTIMAÇÃO

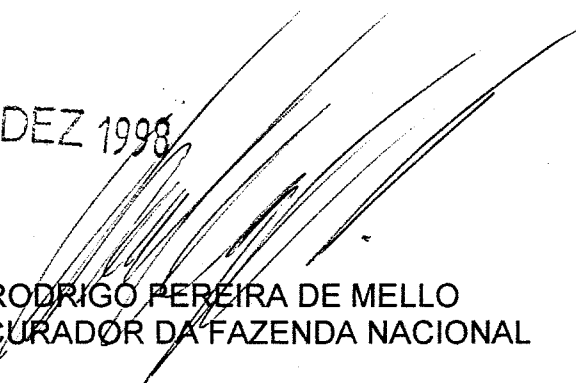
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

23 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL